



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

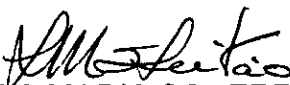
Processo nº : 13706.001117/94-87
Recurso nº : 09.817
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : HUNALDO TEIXEIRA GOMES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.156

IRPF - GLOSA DE CARNÊ - LEÃO - Lícita é a glosa da parte abatida em valor superior ao efetivamente recolhido a título de carnê-leão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUNALDO TEIXEIRA GOMES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001117/94-87
Acórdão nº. : 104-15.156
Recurso nº : 09.817
Recorrente : HUNALDO TEIXEIRA GOMES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do valor equivalente a 12.634,60 UFIR, a título de IRPF relativa ao exercício de 1993, ano base de 1992.

O lançamento decorre de revisão interna na declaração de rendimentos do contribuinte, quando se procedeu alteração do valor declarado de carnê-leão recolhido de 33.917,17 UFIR, para 20.230,77 UFIR.

Não se conformando, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, requerendo a retificação da notificação, alegando que o montante dos DARFs recolhidos atinge o valor de 33.887,98 e não 20.230,77 UFIR, esclarece que em diversos DARFs constou código 0561, quando deveria constar o 0190, relacionando e anexando às fls. 03/15 os DARFs recolhidos.

Nas papeletas de comprovação de recolhimento (fls. Constatou-se que em alguns casos, o contribuinte efetuou recolhimentos utilizando para conversão a UFIR do mês anterior, sendo que a memória de cálculos de fls. 44, apurou um saldo de imposto a pagar, no montante de 1.959,19 UFIR.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para reduzir a exigência ao valor apurado na memória de cálculo de fls. 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001117/94-87
Acórdão nº. : 104-15.156

Cientificada da decisão em 14.06.96, protocola o interessado em 26.06.96, o recurso de fls. 51, onde argüi que os DARf com código 0561 foram recolhidos diretamente pela 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não cabendo a ele qualquer responsabilidade; que mesmo recolhidos com o código errado, não houve nenhum prejuízo ao Erário Público, mesmo porque tais recolhimentos foram confirmados pela própria Secretaria da Receita Federal; que sejam retificados os DARF com o código 561, revertendo-se o imposto a recolher de 1.959,19 UFIR para valor a restituir de 8.739,90 UFIR.

Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua procuradoria às fls. 54, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001117/94-87
Acórdão nº. : 104-15.156

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o presente caso sobre imposto exigido através da Notificação de Lançamento de fls. 02, em decorrência de glosa de Imposto lançado a título de carnê-leão .

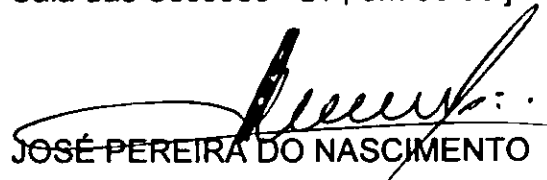
A autoridade julgadora singular após sanear o processo, dele excluindo a parte efetivamente recolhida reduziu a exigência fiscal de conformidade com a memória de cálculo de fls. 44 e demonstrativo de fls. 46.

Assim, quer nos parecer que o recurso interposto não merece prosperar.

Isto porque, a parte que o recorrente pretende retificar já foi considerada na decisão singular, improcedendo assim a sua pretensão, devendo portanto ser mantida a bem lançada decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO